

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

AUDIORI
348
+33679 12
10/04/12 JAV

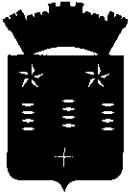
CONSULTORIA JURÍDICA.

- EMENTA** PROJETO DE LEI Nº 278, DE 13 DE ABRIL DE 2012 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013.
- AUTOR** PREFEITO MUNICIPAL.
- DELIBERAÇÃO** Maioria absoluta – inciso IX, § 1º, art.69, do Regimento Interno.

PARECER

- 1- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa exclusiva e vinculada do Executivo, conforme previsto no 62, III e XV, "a" da Lei Orgânica do Município, compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, para o Exercício Financeiro subsequente, orienta a elaboração do Orçamento Anual e dispõe sobre alterações na legislação tributária. Foi encaminhado à Câmara dentro do prazo legal estabelecido na alínea "a", do inciso XV, do art.62 da Lei Orgânica do Município.
- 2- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de Estabelecer as prioridades da Administração, compatibiliza as políticas, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual, fornecendo elementos e dados para elaboração do Orçamento e deve ser aprovada pelo Plenário até 30 de junho. A Sessão Legislativa não pode ser interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art. 57, § 2º, da Constituição Federal.
- 3- Os critérios para sua elaboração deverão ser, necessariamente, aqueles contidos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal e orientações do Tribunal de Contas.

PM



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten notes: "Anexo I", "3367/12", "249", "R/04/12", and a signature.

Constituição Federal, art.165, § 2º:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

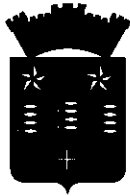
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Handwritten initials: "RM"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Julho 7
350
13367/12
22/04/12
A

- 4 - O Projeto pode receber Emendas desde que compatíveis com o Plano Plurianual (art. 166, § 4º da Constituição Federal) e aquelas destinadas a correções.

Os anexos acompanham as adequações necessárias à realização de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, conforme o Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado, existindo um Manual Básico para orientação.

- 5 - **Cabe Emenda corretiva ao artigo 12, que poderá passar a ter a seguinte redação: Cabe ao Poder Executivo, mediante proposta e atendimento a ordem fiscal, promover a atualização da remuneração de seus servidores, bem como dispor sobre reestruturação e planos de carreira.**

O Projeto tem condição de tramitação, devendo ser encaminhado à contabilidade para a verificação de possíveis adequações referentes à Câmara, nos Anexos específicos ou em outros Anexos apresentados pelo Executivo que não representem a realidade do Legislativo, conforme for apurado.

Arujá, 19 de abril de 2012.

Renita Fabiano Alves
Consultora Jurídica
Parecer 036/2012